



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 15 de março de 2018
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0066 (COD)**

**7212/18
ADD 1**

**CODIF 8
CODEC 397
VISA 52**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	14 de março de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.:	COM(2018)139 final - Anexos 1 a 4
Assunto:	ANEXOS da Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (codificação)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018)139 final - Anexos 1 a 4.

Encl.: COM(2018)139 final - Anexos 1 a 4



Bruxelas, 14.3.2018
COM(2018) 139 final

ANNEXES 1 to 4

ANEXOS

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (codificação)

ANEXO I

Lista ☒ dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-Membros ☒

1. ESTADOS

Afeganistão

África do Sul

Angola

Arábia Saudita

Argélia

Arménia

Azerbaijão

Bangladeche

Barém

Belize

Benim

Bielorrússia

↓ Retificação, JO L 29 de
3.2.2007, p. 10

Bolívia

↓ 539/2001

Botsuana

Burquina Faso

Burundi

Butão

Cabo Verde

Camarões

Camboja
Catar
Cazaquistão
Chade
China
Comores
Congo (República do)
Coreia do Norte
Costa do Marfim
Cuba
Egito

↓ 453/2003 Art. 1, pt. 1, b)

Equador

↓ 539/2001 (adaptado)

Eritreia
Etiópia
Fiji
Filipinas
Gabão
Gâmbia
Gana
Guiana
Guiné
Guiné-Bissau
Guiné Equatorial
Haiti
Iémen

Índia
Indonésia
Irão
Iraque
Jamaica
Jibuti
Jordânia
Kowait
Laos
Lesoto
Líbano
Libéria
Líbia
Madagáscar
Maláui
Maldivas
Mali
Marrocos
Mauritânia
✉ Mianmar/Birmânia ✉
Moçambique
Mongólia
Namíbia
Nepal
Níger
Nigéria
Omã

Papua-Nova Guiné

Paquistão

Quênia

Quirguizistão

República Centro-Africana

☒ República Democrática do Congo ☒

República Dominicana

Ruanda

Rússia

São Tomé e Príncipe

Senegal

Serra Leoa

Síria

Somália

Sri Lanca

Suazilândia

Sudão

↓ 509/2014 Art. 1, pt. 2, a)

Sudão do Sul

↓ 539/2001 (adaptado)

Suriname

Tailândia

Tajiquistão

Tanzânia

Togo

Tunísia

Turquemenistão

Turquia

Uganda

Usbequistão

↓ 539/2001

Vietname

Zâmbia

Zimbabué

2. ENTIDADES E AUTORIDADES TERRITORIAIS NÃO RECONHECIDAS
COMO ESTADOS PELO MENOS POR UM ESTADO-MEMBRO

Autoridade Palestiniana

↓ 1244/2009 Art. 1, pt. 1, b)

Kosovo, na aceção da Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de junho de 1999

↓ 539/2001 (adaptado)

ANEXO II

Lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos da obrigação de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-Membros para estadas de duração total não superior a 90 dias num período de 180 dias

1. ESTADOS

Albânia¹

↓ 1091/2010 Art. 1, pt. 2

Andorra

↓ 539/2001

antiga República jugoslava da Macedónia ²

↓ 1244/2009 Art. 1, pt. 2
(adaptado)

Antígua e Barbuda

↓ Retificação, JO L 29
de 3.2.2007, p. 10 (adaptado)

Argentina

↓ 539/2001

Austrália

Baamas

↓ Retificação, JO L 29
de 3.2.2007, p. 10 (adaptado)

Barbados

Bósnia-Herzegovina³

↓ 1091/2010 Art. 1, pt. 2

¹ A isenção da obrigação de visto aplica-se unicamente aos titulares de passaportes biométricos.

² A isenção da obrigação de visto aplica-se unicamente aos titulares de passaportes biométricos.

³ A isenção da obrigação de visto aplica-se unicamente aos titulares de passaportes biométricos.

Brasil	↓ 539/2001
Brunei	↓ Retificação, JO L 29 de 3.2.2007, p. 10 (adaptado)
Canadá	↓ 539/2001
Chile	
Colômbia	↓ 509/2014 Art. 1, pt. 3, a) (adaptado)
Coreia do Sul	↓ 539/2001
Costa Rica	
Domínica ⁴	↓ 509/2014 Art. 1, pt. 3, a)
Emiratos Árabes Unidos ⁵	
Estados Unidos	↓ 539/2001
Geórgia ⁶	↓ 2017/372 Art.1, b)

⁴ A isenção da obrigação de visto aplica-se a partir da data da entrada em vigor de um acordo de isenção de visto a celebrar com a União Europeia.

⁵ A isenção da obrigação de visto aplica-se a partir da data da entrada em vigor de um acordo de isenção de visto a celebrar com a União Europeia.

⁶ A isenção da obrigação de visto é limitada aos titulares de passaportes biométricos emitidos pela Geórgia em conformidade com as normas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

Granada ⁷	↓ 509/2014 Art. 1, pt. 3, a)
Guatemala	↓ 539/2001
Honduras	
⊗ Ilhas Marshall ⁸ ⊗	↓ 509/2014 Art. 1, pt. 3, a) (adaptado)
Ilhas Salomão	
Israel	↓ 539/2001
Japão	
Malásia	↓ 539/2001
Maurícia	↓ Retificação, JO L 29 de 3.2.2007, p. 10 (adaptado)
México	↓ 539/2001
Micronésia ⁹	↓ 509/2014 Art. 1, pt. 3, a)

⁷ A isenção da obrigação de visto aplica-se a partir da data da entrada em vigor de um acordo de isenção de visto a celebrar com a União Europeia.

⁸ A isenção da obrigação de visto aplica-se a partir da data da entrada em vigor de um acordo de isenção de visto a celebrar com a União Europeia.

⁹ A isenção da obrigação de visto aplica-se a partir da data da entrada em vigor de um acordo de isenção de visto a celebrar com a União Europeia.

Moldávia <input checked="" type="checkbox"/> ¹⁰ <input checked="" type="checkbox"/>	↓ 259/2014 Art. 1, pt. 2 (adaptado)
Mónaco	↓ 539/2001
Montenegro <input checked="" type="checkbox"/> ¹¹ <input checked="" type="checkbox"/>	↓ 1244/2009 Art. 1, pt. 2 (adaptado)
Nauru ¹²	↓ 509/2014 Art. 1, pt. 3, a)
Nicarágua Nova Zelândia	↓ 539/2001
Palau ¹³	↓ 509/2014 Art. 1, pt. 3, a)
Panamá Paraguai	↓ 539/2001
Peru ¹⁴ Quiribáti ¹⁵	↓ 509/2014 Art. 1, pt. 3, a)

¹⁰ A isenção da obrigação de visto é limitada aos titulares de passaportes biométricos emitidos em conformidade com as normas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

¹¹ A isenção da obrigação de visto aplica-se unicamente aos titulares de passaportes biométricos.

¹² A isenção da obrigação de visto aplica-se a partir da data da entrada em vigor de um acordo de isenção de visto a celebrar com a União Europeia.

¹³ A isenção da obrigação de visto aplica-se a partir da data da entrada em vigor de um acordo de isenção de visto a celebrar com a União Europeia.

¹⁴ A isenção da obrigação de visto aplica-se a partir da data da entrada em vigor de um acordo de isenção de visto a celebrar com a União Europeia.

Salvador	↓ 539/2001
☒ Samoa ☒ Santa Lúcia ¹⁶	↓ 509/2014 Art. 1, pt. 3, a) (adaptado)
☒ Santa Sé ☒	↓ 539/2001 (adaptado)
São Cristóvão e Neves	↓ Retificação, JO L 29 de 3.2.2007, p. 10
São Marinho	↓ 539/2001
São Vicente e Granadinas ¹⁷	↓ 509/2014 Art. 1, pt. 3, a)
Seicheles	↓ Retificação, JO L 29 de 3.2.2007, p. 10 (adaptado)
Sérvia [excluindo os titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação Sérvia (em sérvio: <i>Koordinaciona uprava</i>)] ☒ ¹⁸ ☒	↓ 1244/2009 Art. 1, pt. 2 (adaptado)

¹⁵ A isenção da obrigação de visto aplica-se a partir da data da entrada em vigor de um acordo de isenção de visto a celebrar com a União Europeia.

¹⁶ A isenção da obrigação de visto aplica-se a partir da data da entrada em vigor de um acordo de isenção de visto a celebrar com a União Europeia.

¹⁷ A isenção da obrigação de visto aplica-se a partir da data da entrada em vigor de um acordo de isenção de visto a celebrar com a União Europeia.

¹⁸ ☒ A ☒ isenção ☒ da obrigação ☒ de visto aplica-se unicamente aos titulares de passaportes biométricos.

	↓ 539/2001
Singapura	
	↓ 509/2014 Art. 1, pt. 3, a)
Timor-Leste ¹⁹	
Tonga ²⁰	
Trindade e Tobago	
Tuvalu ²¹	
	↓ 2017/850 Art.1, b)
Ucrânia ²²	
	↓ 539/2001
Uruguai	
	↓ 509/2014 Art. 1, pt. 3, a)
Vanuatu ²³	
	↓ 539/2001 (adaptado)
Venezuela	
2. REGIÕES ADMINISTRATIVAS ESPECIAIS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA	
Região Administrativa Especial de Hong Kong ²⁴	
Região Administrativa Especial de Macau ²⁵	

¹⁹ A isenção da obrigação de visto aplica-se a partir da data da entrada em vigor de um acordo de isenção de visto a celebrar com a União Europeia.

²⁰ A isenção da obrigação de visto aplica-se a partir da data da entrada em vigor de um acordo de isenção de visto a celebrar com a União Europeia.

²¹ A isenção da obrigação de visto aplica-se a partir da data da entrada em vigor de um acordo de isenção de visto a celebrar com a União Europeia.

²² A isenção da obrigação de visto é limitada aos titulares de passaportes biométricos emitidos pela Ucrânia em conformidade com as normas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

²³ A isenção da obrigação de visto aplica-se a partir da data da entrada em vigor de um acordo de isenção de visto a celebrar com a União Europeia.

²⁴ A isenção da obrigação de visto aplica-se unicamente aos titulares do passaporte «Hong Kong Special Administrative Region».

²⁵ A isenção da obrigação de visto aplica-se unicamente aos titulares do passaporte «Região Administrativa Especial de Macau».

↓ 509/2014 Art. 1, pt. 3, b)

3. CIDADÃOS BRITÂNICOS QUE NÃO SEJAM NACIONAIS DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE NA ACEÇÃO DO DIREITO DA UNIÃO

Nacionais britânicos (ultramarinos)

Cidadãos britânicos dos territórios ultramarinos

Cidadãos britânicos ultramarinos

Pessoas protegidas pelo Reino Unido

Súbditos britânicos

↓ 1211/2010 Art. 1, pt. 2

4. ENTIDADES E AUTORIDADES TERRITORIAIS NÃO RECONHECIDAS COMO ESTADOS POR PELO MENOS UM ESTADO-MEMBRO

Taiwan²⁶

²⁶ A isenção da obrigação de visto aplica-se unicamente aos titulares de passaportes emitidos por Taiwan que contenham um número de bilhete de identidade.



ANEXO III

Regulamento revogado com a lista das sucessivas alterações

Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho
(JO L 81 de 21.3.2001, p. 1)

Regulamento (CE) n.º 2414/2001 do Conselho
(JO L 327 de 12.12.2001, p. 1)

Regulamento (CE) n.º 453/2003 do Conselho
(JO L 69 de 13.3.2003, p. 10)

Ato de Adesão de 2003, Anexo II, ponto 18(B)

Regulamento (CE) n.º 851/2005 do Conselho
(JO L 141 de 4.6.2005, p. 3)

Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho
(JO L 363 de 20.12.2006, p. 1)

Apenas o artigo 1.º, n.º 1,
décimo primeiro travessão,
no que respeita ao
Regulamento (CE)
n.º 539/2001, e o
ponto 11-B, n.º 3, do
anexo

Regulamento (CE) n.º 1932/2006 do Conselho
(JO L 405 de 30.12.2006, p. 23)

Regulamento (CE) n.º 1244/2009 do Conselho
(JO L 336 de 18.12.2009, p. 1)

Regulamento (UE) n.º 1091/2010 do Parlamento Europeu
e do Conselho
(JO L 329 de 14.12.2010, p. 1)

Regulamento (UE) n.º 1211/2010 do Parlamento Europeu
e do Conselho
(JO L 339 de 22.12.2010, p. 6)

Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho
(JO L 158 de 10.6.2013, p. 1)

Apenas o artigo 1.º, n.º 1,
alínea k), quarto travessão,
e o ponto 13-B, n.º 2, do
anexo

Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu
e do Conselho
(JO L 182 de 29.6.2013, p. 1)

Apenas o artigo 4.º

Regulamento (UE) n.º 1289/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho
(JO L 347 de 20.12.2013, p. 74)

Regulamento (UE) n.º 259/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho
(JO L 105 de 8.4.2014, p. 9)

Regulamento (UE) n.º 509/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho
(JO L 149 de 20.5.2014, p. 67)

Regulamento (UE) 2017/371 do Parlamento Europeu e do Conselho
(JO L 61 de 8.3.2017, p. 1)

Regulamento (UE) 2017/372 do Parlamento Europeu e do Conselho
(JO L 61 de 8.3.2017, p. 7)

Regulamento (UE) 2017/850 do Parlamento Europeu e do Conselho
(JO L 133 de 22.5.2017, p. 1)

ANEXO IV

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 539/2001	Presente regulamento
Artigo -1.º	Artigo 1.º
Artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 3.º, n.º 1
Artigo 1.º, n.º 1, segundo parágrafo	Artigo 3.º, n.º 2
Artigo 1.º n.º 2, primeiro parágrafo	Artigo 4.º, n.º 1
Artigo 1.º, n.º 2, segundo parágrafo, parte introdutória	Artigo 4.º, n.º 2, parte introdutória
Artigo 1.º, n.º 2, segundo parágrafo, primeiro travessão	Artigo 4.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 1.º, n.º 2, segundo parágrafo, segundo travessão	Artigo 4.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 1.º, n.º 2, segundo parágrafo, terceiro travessão	Artigo 4.º, n.º 2, alínea c)
Artigo 1.º, n.º 3	Artigo 5.º
Artigo 1.º, n.º 4	Artigo 7.º
Artigo 1.º-A, n.ºs 1 e 2	Artigo 8.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 1.º-A, n.º 2-A	Artigo 8.º, n.º 3
Artigo 1.º-A, n.º 2-B	Artigo 8.º, n.º 4
Artigo 1.º-A, n.º 3	Artigo 8.º, n.º 5
Artigo 1.º-A, n.º 4	Artigo 8.º, n.º 6
Artigo 1.º-A, n.º 5	Artigo 8.º, n.º 7
Artigo 1.º-A, n.º 6	Artigo 8.º, n.º 8
Artigo 1.º-B	Artigo 9.º, n.º 1
Artigo 1.º-C	Artigo 9.º, n.º 2
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 4.º	Artigo 6.º

Artigo 4.º-A
Artigo 4.º-B, n.ºs 1 e 2
Artigo 4.º-B, n.º 2-A
Artigo 4.º-B, n.º 3
Artigo 4.º-B, n.º 3-A
Artigo 4.º-B, n.º 4
Artigo 4.º-B, n.º 5
Artigo 4.º-B, n.º 6
Artigo 5.º
Artigo 6.º
Artigo 7.º
Artigo 8.º
Anexo I
Anexo II
-
-

Artigo 11.º
Artigo 10.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 10.º, n.º 3
Artigo 10.º, n.º 4
Artigo 10.º, n.º 5
Artigo 10.º, n.º 6
Artigo 10.º, n.º 7
Artigo 10.º, n.º 8
Artigo 12.º
Artigo 13.º
Artigo 14.º
Artigo 15.º
Anexo I
Anexo II
Anexo III
Anexo IV